



PROCESSO: 34.636-5/2017
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
PRINCIPAL: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RECORRENTE: NOBORU TOMIYOSHI – Prefeito Municipal
ADVOGADO: ANILDO GONÇALO COELHO – OAB/MT 15.682
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Noboru Tomiyoshi, neste ato representado por seu advogado, Dr. Anildo Gonçalo Coelho, em desfavor do Julgamento Singular n.º 855/LCP/2018 (Documento Digital 176985/2018), publicada no Diário Oficial de Contas no dia 19/09/2018, edição n.º 1443, que declarou a Revelia do Agravante.

O Recorrente requer juízo de retratação no que concerne os efeitos da Revelia, para que lhe seja concedido prazo para apresentação de novas informações relativas aos autos, bem como requer efeito suspensivo ao processo, sob pena de grave lesão e de difícil reparação.

Alegou que a perda do prazo concedido se deu em razão da confusão cometida por parte de sua equipe de suporte técnico e jurídico em relação às alegações finais apresentadas no Processo n.º 173010/2017, devido ao acúmulo de trabalho.

Suscitou, ainda, que a declaração da revelia fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e o da verdade material, haja vista que foi o próprio Agravante quem interpôs a presente Representação.





Por fim, requereu o recebimento do Recurso de Agravo com efeito suspensivo, nos termos do artigo 272, II e 273 da Resolução Normativa n.º 14/2007, para que seja exercido juízo de retratação ou encaminhado ao Tribunal Pleno.

É o Relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifico que o Recurso preenche os requisitos exigidos pela Resolução Normativa n.º 14/07-RITCE/MT, sendo o meio adequado para impugnar o Julgamento Singular (artigo 273); o Recorrente é parte legítima e interessado (§ 2º, artigo 270), e foi interposto tempestivamente, uma vez que protocolado em 25/09/2018 e o Julgamento Singular n.º 855/LCP/2018 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Edição n.º 1443, de 19/09/2018, portanto, dentro do prazo legal estabelecido pelo § 3º, do artigo 270, também da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Conforme se observa nos autos, no dia 17/08/2018, o Agravante requereu dilação de prazo para apresentação de defesa, ante a necessidade de análise de documentos relativos aos procedimentos licitatórios advindos de exercícios anteriores, os quais considerou de suma importância para a instrução processual.

Ocorre que, pós concedida a dilação de prazo, o Agravante não apresentou Defesa e por essa razão foi declarado revel.

Nesse ínterim, mais precisamente na data de 29/08/2018, o Sr. Nilson José dos Santos, ex-Prefeito de Colíder, apresentou sua Defesa, constante no Documento Digital n.º 173066/2018.

Importante frisar que no dia 21/09/2018, de acordo com o Documento Digital n.º 185728/2018, o Sr. Anildo Gonçalo Coelho, advogado do Agravante, compareceu ao Tribunal e retirou cópia integral desta Representação.

De mais a mais, o Agravante não trouxe no bojo de sua peça recursal qualquer elemento que justifique a não apresentação de defesa ou que configure caso fortuito ou de força maior, mas, tão somente requereu o juízo de retratação com base





nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e da verdade material, circunstância que me leva, por ora, a manter a decisão recorrida.

Pelo exposto, CONHEÇO do Recurso de Agravo, somente no efeito devolutivo, e não exerço o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Após, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

Após, retornem os autos ao Gabinete.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT em 18 de outubro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA ¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

